

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do adicional de aptidão militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o adicional de aptidão militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à experiência e aos conhecimentos adquiridos durante a carreira, conforme regulamentação.

§ 1º É vedada a concessão do adicional de aptidão militar para incorporação em proventos ou pensões militares amparados pelas Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, pelo Art. 152 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e pelo Art. 64 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.

§ 2º É vedada a concessão cumulativa do adicional de aptidão militar com o adicional de habilitação, hipótese em que será assegurado o recebimento do adicional mais vantajoso para o militar.

§ 3º É vedada a concessão do adicional de aptidão militar ao militar que tenham realizado, mas não tenha concluído com aproveitamento, curso que dê direito ao adicional de habilitação com mesmo percentual que o adicional de aptidão militar para o seu posto ou graduação.

§ 4º Os percentuais do adicional de aptidão militar são os mesmos do adicional de habilitação, conforme tabela de equivalências no Anexo I a esta Lei.

§ 5º O percentual do adicional de aptidão militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou às graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 6º O adicional de aptidão militar comporá os proventos na inatividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
TABELA DE ADICIONAL DE APTIDÃO

| POSTOS OU GRADUAÇÕES | PERCENTUAL COM EQUIVALÊNCIA AO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO |
|--|---|
| Oficiais-generais | Altos Estudos Categoria I |
| Capitão de Mar e Guerra, Coronel, Suboficial e Subtenente | Altos Estudos Categoria II |
| Capitão de Fragata, Tenente-Coronel, Capitão de Corveta, Major, Capitão-Tenente, Capitão, Primeiro-Sargento e Segundo-Sargento oriundo do Quadro Especial de Sargentos | Aperfeiçoamento |
| Primeiro-Tenente, Segundo-Sargento, Terceiro-Sargento oriundo do Quadro Especial de Sargentos, Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor | Especialização |
| Segundo-Tenente, Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial, Terceiro-Sargento, Cabo (não engajado), Taifeiro de Primeira Classe, Taifeiro de Segunda Classe, Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado) | Formação |
| Demais praças e demais praças especiais | Nenhuma |

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dirimir as disparidades remuneratórias decorrente das divergências nos tratamentos de militares entre as três Forças Armadas, no que se refere às peculiaridades de cada uma delas no tocante à classificação e à realização de cursos, e à consequente concessão do adicional de habilitação, em especial ao grande aumento dessas disparidades em decorrência do disposto na Lei nº 13.954, de 16 dezembro de 2019, valorizando, desta forma, a experiência do militar não só pelos cursos realizados, mas também pelo seu notório saber.

Com o proposto neste projeto, os militares farão jus aos percentuais definidos para o adicional de habilitação da seguinte forma:

1. Oficiais-generais: permanecerão com o percentual de altos estudos categoria I, habilitação que todos já possuem;

2. Oficiais do último posto e praças da última graduação: ficarão com o percentual de altos estudos categoria II, no mínimo, de forma a compensar aqueles que não tenham alcançado os cursos de altos estudos por limitação de vagas ou inexistência dos cursos;
3. Demais oficiais superiores, oficiais intermediários, Primeiros-Sargentos e Segundos-Sargentos dos Quadros Especiais: ficarão com o percentual de aperfeiçoamento, no mínimo, de forma a nivelar os militares do mesmo segmento intermediário;
4. Primeiros-Tenentes, Segundos-Sargentos, Terceiros-Sargentos dos Quadros Especiais, Cabos engajados e Taifeiros-Mores: ficarão com o percentual de especialização, no mínimo, de forma a nivelar os militares do mesmo segmento básico de qualificação;
5. Segundos-Tenentes, Guardas-Marinha, Aspirantes a Oficial, Terceiros-Sargentos, Cabos não engajados, demais Taifeiros, Marinheiros e Soldados com níveis básicos de qualificação: ficarão com o percentual de formação, no mínimo, de forma a nivelar os militares do mesmo segmento considerado de militares já formados; e
6. Demais militares (alunos, recrutas e soldados em início de carreira): não farão jus ao adicional de aptidão, ficando apenas com o adicional de habilitação, caso façam jus.

O adicional não será concedido aos que possuam o benefício do posto acima em seus proventos ou pensões, nem cumulativamente com o adicional de habilitação, por representar vantagem remuneratória de mesma natureza.

Ao militar que mudar de ciclo hierárquico, é garantido o direito do maior percentual correspondente a posto ou graduação que tenha alcançado durante a sua carreira (caso típico de oficiais de quadros auxiliares, oriundos de suboficiais ou sargentos, que poderão ficar com o nível de altos estudos categoria II).

O adicional comporá os proventos e conseqüentemente as pensões, assim como o adicional de habilitação.